



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.900129/2011-33
ACÓRDÃO	3301-014.540 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGRICOLA E PECUARIA MORRO AZUL LTDA (SUCEDIDA PELA AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

O Conceito de insumo deve ser aferido a partir dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância do bem ou serviço dentro do desenvolvimento da atividade econômica do Contribuinte.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DA RECORRENTE.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito nos termos do artigo 170 do CTN. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito pleiteado e, não desincumbindo deste ônus, não há como reconhecer o direito creditório.

DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA. PROVAS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA.

Uma vez que as glosas foram amparadas unicamente em face da inexistência das faturas das despesas e, havendo a juntada de provas, ainda que em momento posterior, comprovando o dispêndio deve ser assegurado o direito creditório sobre energia elétrica consumida.

DESPESAS FINANCEIRAS. PROVAS. LIVROS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA.

Os livros fiscais desacompanhados de documentos que corroborem os lançamentos nele descritos são insuficientes para demonstrar a liquidez e a certeza do crédito do Contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas relativas às faturas 82415, 721123 e 716051 tão somente sobre os valores relativos à energia efetivamente consumida, identificados nas faturas de fls. 764/769 como “CONSUMO PONTA”, “CONSUMO FORA PONTA” “ENERGIA REAT EXC FP”.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Bruno Minoru Takii, Jose de Assis Ferraz Neto, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório de fls. 28 a 29, que homologou em parte o Pedido de Ressarcimento - PER/DCOMP 13731.44430.211207.1.1.09-7519 - COFINS Incidência Não-Cumulativa vinculados às receitas de exportação.

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO

Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 1.040.649,91

Situação Cadastral: 01/04/2004 a 30/06/2004: NÃO CADASTRADO

BALANCETE CONTÁBIL - AGRÍCOLA E PECUÁRIA MORRO AZUL LTDA, fls. 72 a 106.

INFORMAÇÕES CADASTRAIS, fls. 107 a 108

CNAE PRINCIPAL - 0115-6/00 - CULTIVO DE SOJA

DOCUMENTOS DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, fls. 109 a 123

D I P J 2005, fls. 124 a 194 TERMO DE INTIMAÇÃO – 209 A 210 – 248 E 249 – 262 – 268 A 269

RESPOSTA INTIMAÇÃO - FLS. 217 E 218 – 256

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – FLS. 219 A 247 – 257 A 261 – 270 A 699

Despacho Decisório nº 459/2021-EADC1/DRF-GOIÂNIA/GO – FLS. 700 A 710

A manifestação de inconformidade de fls. 722 a 728, o manifestante alega, em síntese:

2.1 – DOS BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

Entretanto, relativo aos valores de Bens e Serviços utilizados com insumos informados respectivamente **nas linhas 02 e 03 da ficha 06 da DACON** (folha 245 deste processo) entendeu a fiscalização por glosar a maior parte destes valores sob o argumento de que a Contribuinte não teria informado o valor do crédito vinculado à receita de exportação e/ou mercado interno em alguns documentos relacionados nos arquivos 4.10.5 itens 17 a 20, conforme destacou na pág 03 do Despacho Decisório:

“A análise dos bens utilizados como insumos se baseou nas operações relacionadas nos arquivos do ADE COFIS nº 25 apresentados. Foram aceitas as operações para as quais o contribuinte informou o valor do crédito vinculado à receita de exportação e/ou mercado interno, nos termos do Arquivo 4.10.5, itens 17 a 20 do anexo único. As operações para as quais não conste crédito vinculado, nos termos do ADE 25, foram glosadas”

Ocorre que o procedimento da fiscalização, s.m.j., restou equivocado uma vez que as glosas efetuadas se referem a documentos relativos a aquisição dos bens utilizados como insumos, óleo diesel (combustível máquinas e equipamentos agrícolas), calcário (corretivo de solo), defensivos agrícolas, e dos serviços utilizados como insumos relativo ao frete na aquisição de cloreto de potássio (fertilizantes), os quais foram adquiridos com incidência de PIS e Cofins e portanto fazem juz ao crédito na forma do art. 3º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Registre-se que, embora equivocadamente, não conste em alguns documentos relacionados nos arquivos 4.10.5, a relação dos valores nas colunas que se referem aos montantes do crédito (itens 17 a 20 arquivos 4.10.5) como se observa na relação **folhas 282 a 307** deste processo, o somatório do valor dos itens relacionados nestes arquivos correspondem a Base de Cálculo do crédito sobre valores de Bens e Serviços Utilizados com insumos, **informados respectivamente nas linhas 02 e 03 da ficha 06 da DACON (folha 245 deste processo)** transcritos pela fiscalização na tabela constante na pág. 02 do despacho decisório, correspondendo também com os valores constantes na planilha (**folha 238** deste processo) com a memória de cálculo dos créditos apurados em DACON.

Neste sentido se ressalta que as glosas efetuadas pela fiscalização se deram exclusivamente levando em conta os aspectos formais no preenchimento dos arquivos digitais solicitados na intimação, não havendo questionamento quanto ao mérito, restando claro que estes itens se tratam de insumos com direito ao crédito, como no caso dos combustíveis em que o Inciso II do art. 3º das leis 10.833/2003 assegura o crédito:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, **inclusive combustíveis e lubrificantes**, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da [Tipi: \(Resolução dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

Em relação ao calcário e defensivos agrícolas se destaca que também não houve questionamento quanto ao mérito destes insumos uma vez que relativamente a estes mesmos insumos houve deferimento para os documentos em que ocorreu atendimento da formalidade de preenchimento dos campos itens 17 a 20 arquivos 4.10.5 (**folhas 282 a 308**)

O mesmo ocorreu com serviços utilizados como insumos relativo ao frete na aquisição de cloreto de potássio (**folhas 306 e 307**) onde não ocorreu o deferimento em virtude das formalidades exigidas pela fiscalização, ainda que a autoridade fiscal fez constar expressamente na pág. 04 do Despacho Decisório **que havia incidência de pis e cofins** nestas operações:

Os documentos solicitados foram apresentados pelo contribuinte. Em consulta ao Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas – CTAC, foi verificado que as operações de frete eram relativas a aquisição de "Adubo 04.32.00+Micros" e "Cloreto de Potássio", **que eram tributados pela COFINS à época**. Portanto, tais operações de frete na aquisição foram aceitas.

Ou seja, uma vez que todos os documentos que comprovam a base de cálculo dos créditos apurados na DACON sobre bens e serviços utilizados como insumos foram devidamente apresentados nos arquivos digitais ADE COFIS nº 25 em atendimento a intimação 52/2020-SEORT/DRF-CUIABÁ/MT, conforme evidenciado no próprio Despacho Decisório, não poderia a fiscalização ignorar que as bases de cálculo dos documentos constantes nos referidos arquivos digitais são as mesmas informadas na DACON e, utilizadas para a apuração do crédito.

Todavia da forma que restou a emissão do Despacho Decisório, para o período indeferindo os créditos pleiteados pela contribuinte na forma da lei, a fiscalização, acaba por imprimir **excesso de formalismo, na medida que sobrepõe os aspectos materiais revelados nos informes e, ignorando a verdade material**.

Portanto, importa ter presente que na realização do direito os aspectos materiais merecem prevalecer em relação as questões formais, em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado.

Assim, considerando a verdade material dos fatos uma vez que a base de cálculo dos créditos apurados sobre de Bens e Serviços Utilizados com insumos informados respectivamente nas linhas 02 e 03 da ficha 06 da DACON corresponde ao total do somatório do valor dos itens relacionados nos arquivos 4.10.5 como pode ser observado na relação contida **folhas 282 a 307 deste processo**, requer a contribuinte a reversão das glosas sobre os bens e serviços utilizados como insumo e o ressarcimento integral dos créditos.

2.2 – DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA

Relativo as despesas com energia elétrica a fiscalização glosou algumas operações alegando falta de apresentação de documentos.

Ocorre que por meio da intimação nº 2181/2021-EADC1/DRF-GOIÂNIA/GO em 29/06/2021 a contribuinte foi intimada a apresentar os documentos comprobatórios referente as seguintes faturas de Energia Elétrica:

Número da Fatura	Data de Emissão	CNPJ do Emitente	Valor da Operação
82415	31/03/2004	03.467.321/0001-99	149.770,70
721123	30/04/2004	03.467.321/0001-99	198.525,04
716051	31/05/2004	03.467.321/0001-99	190.608,48

Em atendimento a intimação a contribuinte justificou que por se tratar de um período que alcança quase vinte anos de sua emissão não conseguiu localizar a cópia física destas faturas, assim apresentou alternativamente como documento comprobatório cópia do Livro

Razão do fornecedor (folhas 270 à 272 deste processo) que demonstra a ocorrência da referida despesa.

Assim, tendo comprovado a despesa mediante registro contábil da operação requer a contribuinte a reversão das glosas efetuadas referente as despesas com energia elétrica e o ressarcimento integral dos créditos nesta rubrica.

2.3 – DESPESAS FINANCEIRAS

Relativo as Despesas Financeiras a fiscalização glosou a maioria das operações alegando falta de apresentação de documentos físicos.

Contudo, em atendimento a intimação nº 2181/2021-EADC1/DRF-GOIÂNIA/GO a contribuinte justificou que pela própria natureza da operação não possui uma nota fiscal vinculada especificamente a despesa e, apresentou como documento comprobatório cópia do Livro Razão (folhas 257 à 261 deste processo) onde essas despesas foram devidamente registradas.

Assim, em face da comprovação da despesa mediante registro contábil das operações, requer a contribuinte a reversão das glosas efetuas referente as Despesas Financeiras e, o ressarcimento integral dos créditos nesta rubrica.

III – DO REQUERIMENTO

Desta forma, atendidos os requisitos legais e, considerando informações constantes desta **Manifestação de Inconformidade**, requer a Contribuinte:

- a) Recebimento e processamento da presente Manifestação de Inconformidade;
- b) A reforma total da decisão ora combatida, pelas razões de fato e de direito ofertados nesta;
- c) Outrossim, requer-se:
 - 1) Reversão das glosas sobre os bens e servisos utilizados como insumo e o ressarcimento integral dos créditos apurados;
 - 2) Reversão das glosas efetuas referente as despesas com energia elétrica e o ressarcimento integral dos créditos apurados nesta rubrica;
 - 3) Reversão das glosas efetuas referente as Despesas Financeiras e o ressarcimento integral dos créditos nesta rubrica;

Em análise da manifestação de inconformidade a – 13ª TURMA/DRJ01por meio do acórdão 101-014.034 julgou improcedente, conforme decisão abaixo ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - COFINS INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA.

VINCULADA A RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

O contribuinte que apurar crédito do PIS/COFINS na forma da Lei nº 10.637/2002 e não puder utilizá-lo na dedução de débitos da respectiva contribuição, poderá fazê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB e, na impossibilidade de utilizar esse crédito na forma acima citada, poderá solicitar, ao final do trimestre calendário, o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, principalmente quanto aos créditos que somente podem ser utilizados para a dedução da Contribuição devida e aos créditos passíveis de ressarcimento ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário com mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade, reiterando a necessidade de aplicação do princípio da verdade material.

Em manifestação juntada às fls. 764/769 a Recorrente apresenta as faturas de Energia Elétrica, que comprovam as despesas até então glosadas nos valores de R\$ 149.770,70, R\$198.525,04 e R\$ 190.608,48, tudo em homenagem ao princípio da verdade real.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

1. Dos créditos pleiteados.

Cuida-se de pedido de ressarcimentos de crédito de Cofins não cumulativa exportação relativo ao 2º trimestre de 2004 que foi integralmente indeferido, mas que resultou em nova decisão e apreciação após Acórdão nº 04-46.433 da 4ª Turma da DRJ/CGE,

Assim, foi realizada a análise do direito creditório a partir dos esclarecimentos e documentos apresentados pela Recorrente resultando em glosas de diversas rubricas pleiteadas pela Recorrente. Isto em decorrência da divergência de valores relacionados nos arquivos ADE COFIS Nº 25/2010 com a memória de cálculo dos créditos apurados em DACON, bem como a deficiência de documentação apresentada.

Assim, foram glosados em relação a bens e serviços e insumos para os quais não constou crédito vinculado, nos termos do ADE 25, despesas com energia elétrica por não ter sido apresentado as faturas 82405, 721123 e 716051, encargos de depreciação imobilizado não essenciais às atividades, encargos de amortização de edificações e benfeitorias em imóveis, bem como outras operações com direito a crédito que se referiam a despesas financeiras cujo creditamento era permitido até 01/08/2004.

Em manifestação de inconformidade, a Recorrente apresenta seus argumentos amparada no conceito de insumos fixado no julgamento do RESP nº 1.221.170/PR –Tema 779 - sob a sistemática de recursos repetitivos, bem como a necessidade de aplicação do princípio da verdade material. Manifesta sua irrisignação em face apenas os bens e serviços e insumos para os quais não constou crédito vinculado, nos termos do ADE 25, despesas com energia elétrica e despesas financeiras, o que foi rechaçado integralmente pela Delegacia de Julgamento, em face da ausência de conjunto probatório.

Agora em recurso voluntário a Recorrente, replicando integralmente os argumentos da manifestação de inconformidade, insiste na necessidade de aplicação do princípio da verdade material para que as formalidades exacerbadas exigidas pela fiscalização sejam afastadas, bem como que em relação as despesas com energia elétrica e despesas financeiras em razão do decurso de tempo não possuía as respectivas notas/contratos devendo prevalecer os registros contábeis.

Por fim, em manifestação juntada às fls. 764/769 a Recorrente apresenta as faturas de Energia Elétrica, que comprovam as despesas até então glosadas nos valores de R\$ 149.770,70, R\$198.525,04 e R\$ 190.608,48, tudo em homenagem ao princípio da verdade real.

Pois bem. Considerando o exposto até aqui, temos claramente que no presente caso as glosas não decorrem pela interpretação restritiva dos conceitos de insumos, mas sim deficiência nas provas acerca do direito crédito. Logo, desnecessário adentrar na interpretação dada no julgamento do RESP nº 1.221.170/PR –Tema 779 - sob a sistemática de recursos repetitivos. Assim, passamos à análise dos créditos.

1.1 - Bens e serviços utilizados como insumos

Especificamente sobre bens e serviços utilizados como insumos para os quais não constou crédito vinculado, nos termos do ADE 25, arguiu a Recorrente em manifestação de inconformidade entendimento equivocado da fiscalização nos seguintes termos (fls. 724):

Entretanto, relativo aos valores de Bens e Serviços utilizados com insumos informados respectivamente **nas linhas 02 e 03 da ficha 06 da DICON** (folha 245 deste processo) entendeu a fiscalização por glosar a maior parte destes valores sob o argumento de que a Contribuinte não teria informado o valor do crédito vinculado à receita de exportação e/ou mercado interno em alguns documentos relacionados nos arquivos 4.10.5 itens 17 a 20, conforme destacou na pág 03 do Despacho Decisório:

"A análise dos bens utilizados como insumos se baseou nas operações relacionadas nos arquivos do ADE COFIS nº 25 apresentados. Foram aceitas as operações para as quais o contribuinte informou o valor do crédito vinculado à receita de exportação e/ou mercado interno, nos termos do Arquivo 4.10.5, itens 17 a 20 do anexo único. As operações para as quais não conste crédito vinculado, nos termos do ADE 25, foram glosadas"

Ocorre que o procedimento da fiscalização, s.m.j., restou equivocado uma vez que as glosas efetuadas se referem a documentos relativos a aquisição dos bens utilizados como insumos, óleo diesel (combustível máquinas e equipamentos agrícolas), calcário (corretivo de solo), defensivos agrícolas, e dos serviços utilizados como insumos relativo ao frete na aquisição de cloreto de potássio (fertilizantes), os quais foram adquiridos com incidência de PIS e Cofins e portanto fazem juz ao crédito na forma do art. 3º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Registre-se que, embora equivocadamente, não conste em alguns documentos relacionados nos arquivos 4.10.5, a relação dos valores nas colunas que se referem aos montantes do crédito (itens 17 a 20 arquivos 4.10.5) como se observa na relação **folhas 282 a 307** deste processo, o somatório do valor dos itens relacionados nestes arquivos correspondem a Base de Cálculo do crédito sobre valores de Bens e Serviços Utilizados com insumos, **informados respectivamente nas linhas 02 e 03 da ficha 06 da DICON (folha 245** deste processo) transcritos pela fiscalização na tabela constante na pág. 02 do despacho decisório, correspondendo também com os valores constantes na planilha (**folha 238** deste processo) com a memória de cálculo dos créditos apurados em DICON.

Neste sentido se ressalta que as glosas efetuadas pela fiscalização se deram exclusivamente levando em conta os aspectos formais no preenchimento dos arquivos digitais solicitados na intimação, não havendo questionamento quanto ao mérito, restando claro que estes itens se tratam de insumos com direito ao crédito, como no caso dos combustíveis em que o Inciso II do art. 3º das leis 10.833/2003 assegura o crédito:

Por sua vez em recurso voluntário, a Recorrente traz as seguintes considerações:

Já quanto ao calcário e defensivos agrícolas cabe destacar que também não houve questionamento quanto ao mérito destes insumos uma vez que relativamente a estes mesmos insumos houve deferimento para os documentos em que ocorreu o atendimento da formalidade de preenchimento dos campos itens 17 a 20 arquivos 4.10.5 (**folhas 282 a 308**)

O mesmo ocorreu com serviços utilizados como insumos relativo ao frete na aquisição de cloreto de potássio (**folhas 306 e 307**) onde não houve deferimento, em face das formalidades exigidas pela fiscalização, mesmo que neste caso a autoridade fiscal fez constar expressamente na pág. 04 do Despacho Decisório, que havia incidência de pis e cofins nestas operações:

Os documentos solicitados foram apresentados pelo contribuinte. Em consulta ao Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas – CTAC, foi verificado que as operações de frete eram relativas a aquisição de "Adubo 04.32.00+Micros" e "Cloreto de Potássio", que eram tributados pela COFINS à época. Portanto, tais operações de frete na aquisição foram aceitas.

Ou seja, uma vez que todos os documentos que comprovam a base de cálculo dos créditos apurados na DAICON sobre bens e serviços utilizados como insumos foram devidamente apresentados nos arquivos digitais ADE COFIS nº 25 em atendimento a intimação 52/2020-SEORT/DRF-CUIABÁ/MT, conforme evidenciado no próprio Despacho Decisório, não poderia a fiscalização ignorar que as bases de cálculo dos documentos constantes nos referidos arquivos digitais são as mesmas informadas na DAICON e utilizadas para a apuração do crédito.

Todavia, da forma que restou a emissão do Despacho Decisório para o período, indeferindo os créditos pleiteados pela contribuinte na forma da lei, a fiscalização, por excesso de formalismo, sobrepõe os aspectos formais ignorando a verdade material.

Pelas passagens acima colacionadas, bem como em análise do contido às fls. 282 e 308 e demais documentos apresentados não foi possível identificar efetivamente a que se refere os créditos pleiteados e que foram desconsiderados, tampouco documentos que os ampara. A Recorrente não discriminou em manifestação de inconformidade, tampouco em recurso quais os bens e serviços foram glosados, conseqüentemente não apresentou os documentos correlatos.

Desta forma, é impossível para este Colegiado identificar e analisar o que de fato não foi considerado, inclusive, não há clareza de quais bens e serviços entendem ser correta a apuração de crédito, já que em suas manifestações discorre sobre o que foi concedido. Assim, tratando-se de pedido de ressarcimento é ônus do Contribuinte demonstrar a certeza e liquidez dos créditos pleiteados.

Desta forma, mantém-se as glosas.

1.2 Despesas com energia elétrica.

Em relação às despesas com energia elétrica, replicando integralmente os argumentos da manifestação de inconformidade, insiste na necessidade de aplicação do princípio da verdade material para que sejam considerados os valores constantes no registro contábil, vejamos:

2.2 – DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA.

Relativo as despesas com energia elétrica a fiscalização glosou algumas operações alegando falta de apresentação de documentos.

Ocorre que por meio da intimação nº 2181/2021-EADC1/DRF-GOIÂNIA/GO em 29/06/2021 a contribuinte foi intimada a apresentar os documentos comprobatórios referentes as seguintes faturas de Energia Elétrica:

Número da Fatura	Data de Emissão	CNPJ do Emitente	Valor da Operação
82415	31/03/2004	03.467.321/0001-99	149.770,70
721123	30/04/2004	03.467.321/0001-99	198.525,04
716051	31/05/2004	03.467.321/0001-99	190.608,48

Em atendimento a intimação a contribuinte justificou que por se tratar de um período que alcança quase vinte anos de sua emissão não conseguiu localizar a cópia física destas faturas, assim apresentou alternativamente como documento comprobatório cópia do Livro Razão do fornecedor (folhas 270 à 272 deste processo) que demonstra a ocorrência da referida despesa.

Assim, tendo comprovado a despesa mediante registro contábil da operação requer a contribuinte a reversão das glosas efetivas referente as despesas com energia elétrica e o ressarcimento integral dos créditos nesta rubrica.

Por fim, em manifestação juntada às fls. 764/769 a Recorrente apresenta as faturas de Energia Elétrica, que comprovam as despesas até então glosadas nos valores de R\$ 149.770,70, R\$198.525,04 e R\$ 190.608,48, tudo em homenagem ao princípio da verdade real.

Há que se ter em mente que o processo administrativo é regido por diversos princípios e um dos princípios norteadores é a busca verdade material, ou seja, o dever efetivo na busca da verdadeira realidade dos fatos. Assim, a análise de todos os fatos, informações e documentos que levem a apuração da realidade dos fatos não é uma faculdade, mas o dever dos agentes públicos e julgadores, não cabendo a estes deixar de analisar e apreciar provas que conduzam a elucidação dos fatos.

Neste sentido, embora a Recorrente tenha deixado de apresentar documentos no momento da análise do direito creditório entendo que no caso o princípio da verdade material - norteador dos julgamentos deste Conselho – deve ser aplicado, ante a justificativa plausível para não ter apresentado referidos documentos quando solicitados e à época da manifestação de inconformidade. Afinal, como defendido pela Contribuinte o crédito que se refere ao 2004 foi analisado somente em 2018, ou seja, após um lapso temporal de 14 anos e que de fato situações em que documentos se perdem são plenamente justificáveis.

Sobre o direito ao crédito de energia elétrica efetivamente consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, cumpre-nos colacionar entendimento Consolidado pela Câmara Superior da 3ª Seção:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados. CRÉDITOS. DESPESAS PORTUÁRIAS. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não há como caracterizar que esses serviços portuários de exportação seriam insumos do processo produtivo para a produção de açúcar e álcool. Não se encaixarem no conceito quanto aos fatores essencialidade e relevância, na linha em que decidiu o STJ. Tais serviços não decorrem nem de imposição legal e nem tem qualquer vínculo com a cadeia produtiva do

Contribuinte. CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS. SERVIÇOS PORTUÁRIOS (CAPATAZIA E ESTIVA) PRESTADOS NO PAÍS. CONDIÇÕES. CONTRATADOS DE PESSOA JURÍDICA NACIONAL, DE FORMA AUTÔNOMA À IMPORTAÇÃO. TRIBUTADOS PELAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da COFINS, na não cumulatividade poderão descontar crédito somente em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços. Os gastos com serviços portuários no País (no presente caso, descritos como capatazia e estiva), vinculados à operação de importação de insumos, e contratados de forma autônoma a tal importação junto a pessoas jurídicas brasileiras, e que tenham sido efetivamente tributados, asseguram apropriação de créditos da referida contribuição, na sistemática da não cumulatividade. NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CRÉDITO. ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA. Conforme o estabelecido no inciso III, do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, somente gera direito ao crédito a energia elétrica efetivamente consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

Numero do processo: 13502.900146/2015-32 Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 3ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Mon Jun 10 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação: Wed Aug 21 00:00:00 UTC 2024 Ementa: Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

Assim, considerando a juntada das respectivas faturas com comprovação de foram “arrecadadas” entendendo pela reversão das glosas relativas às faturas 82415, 721123 e 716051, mas não sobre a totalidade dos valores, mas tão somente sobre energia efetivamente consumida, visto que nas respectivas faturas constam valores relativos à demanda contratada.

Despesas financeiras

Em relação às despesas financeira, assim como em manifestação de inconformidade, a Recorrente arguiu o direito aos créditos amparados nos registros contábeis, vejamos:

2.3 – DESPESAS FINANCEIRAS

Relativo as Despesas Financeiras a fiscalização glosou a maioria das operações alegando falta de apresentação de documentos.

Contudo, em atendimento a intimação nº 2181/2021-EADC1/DRF-GOIÂNIA/GO a contribuinte justificou que pela própria natureza da operação não possui uma nota fiscal vinculada especificamente a despesa e, apresentou como documento comprobatório cópia do Livro Razão (folhas 257 à 261 deste processo) onde essas despesas foram devidamente registradas.

Assim, em face da comprovação da despesa mediante registro contábil das operações, requer a contribuinte a reversão das glosas efetivas referente as Despesas Financeiras e, o ressarcimento integral dos créditos nesta rubrica.

De fato, os livros fiscais constituem prova em favor do contribuinte, porém, os lançamentos ali consignados precisam ser comprovados por documentos hábeis, o que, não é o

caso dos autos em que não foi apresentado qualquer outro documento relativo às respectivas despesas financeiras.

Desta forma, conclui-se que não há qualquer documento ou fato apresentando que já não tenha sido analisado anteriormente, inclusive, em diligência fiscal. Ou seja, foi aplicado ao caso inquestionavelmente a busca da verdade material, contudo a Recorrente não foi diligente em comprovar a composição e existência do crédito pleiteado.

Assim, mantém-se a glosa

Dispositivo

Diante do exposto, voto em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas relativas às faturas 82415, 721123 e 716051 tão somente sobre os valores relativos à energia efetivamente consumida, identificados nas faturas de fls. 764/769 como “CONSUMO PONTA”, “CONSUMO FORA PONTA” “ENERGIA REAT EXC FP”.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima